



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 436.841 - SP (2018/0032371-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MARCO AURELIO MARQUES (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de junho de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 436.841 - SP (2018/0032371-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MARCO AURELIO MARQUES (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

O presente recurso volta-se contra decisão monocrática assim sintetizada:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 8.615/2015. DEFERIMENTO PELO JUÍZO *A QUO*. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTAS GRAVES PRATICADAS FORA DO PRAZO LEGAL. BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (2) ORDEM CONCEDIDA.

1. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação em requisitos não previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República. Precedentes.

2. A prática de faltas graves, desde que tenham ocorrido fora do período estabelecido pelo decreto em apreço, a gravidade em abstrato dos delitos cometidos pelo apenado e a sua longa pena a cumprir não são causas impeditivas para a obtenção de comutação de penas e indulto, já que não previstos no decreto, como no caso dos autos.

3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das execuções que concedeu, em 8/7/2016, a comutação de penas ao paciente, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 8.615/2015 (Execução nº 375.950).

Alega o Ministério Público Federal, inicialmente, que "restou assentado no acórdão o não preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente para a pretendida comutação de penas, em razão não apenas da extrema gravidade dos crimes pelos quais foi condenado, mas também por registrar 13 (treze) faltas disciplinares graves no curso da execução, a demonstrar a inaptidão do apenado para ter sua sanção reduzida" (fls. 91 e 92).

Aduz que "o acórdão está concretamente fundamentado e que a presente via não é meio hábil para desconstituir as conclusões da instância ordinária no sentido de que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de benefícios ao paciente" (fl. 92).

Assevera que "é inviável chegar à conclusão diversa quanto ao mérito subjetivo para concessão de benefício executório sem, antes, proceder à análise aprofundada do conjunto fático e probatório dos autos, providência que não se coaduna com a natureza do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*habeas corpus*" (fl. 92).

Invoca precedente desta Corte Superior para corroborar sua tese.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Sexta Turma para que seja dado provimento ao presente agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 436.841 - SP (2018/0032371-0)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Não há como prosperar a irresignação.

Na linha do entendimento desta Corte, não se pode invocar, para indeferir o pedido de comutação de penas, outros requisitos, além daqueles previstos no respectivo decreto, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.

Como cediço, os requisitos constantes do Decreto nº 8.615/2015 foram elencados pelo Chefe do Executivo em conformidade com o artigo 84, XII, da Constituição Federal, visto que é atribuição presidencial estabelecer as condições a serem verificadas pelo Juízo da Execução para o deferimento da comutação. Desse modo, a sentença proferida pelo magistrado sobre a comutação tem natureza meramente declaratória.

Sendo assim, não cabe ao Tribunal *a quo* inovar, criando pressupostos não previstos no decreto. De fato, constata-se, *in casu*, uma clara violação ao princípio da legalidade.

Destarte, esta relatora, ao constatar que o acórdão combatido incorreu em manifesto constrangimento ilegal, por entender que seriam necessários para a concessão da comutação de pena requisitos que não constam do Decreto nº 8.615/2015, concedeu a ordem, de ofício.

Portanto, a decisão de primeiro grau atendeu ao disposto no decreto, não se vislumbrando qualquer divergência em relação à jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0032371-0

**AgRg no**  
**HC 436.841 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70038670420168260071

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCO AURELIO MARQUES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCO AURELIO MARQUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MARCO AURELIO MARQUES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.